



Número: **0000344-80.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANA SERVICOS DE BUFE DE BRODOWSKI LTDA - ME (CORRIGENTE)		MARTA REGINA ROMAGNOLLI BORELLA (ADVOGADO)	
JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45600 6	14/05/2021 16:57	Decisão	Decisão

Correição Parcial nº 0000344-80.2021.2.00.0515
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: ADRIANA SERVIÇOS DE BUFÊ DE BRODOWSKI LTDA. - ME
CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO RICARDO HENRIQUE BOTEGA DE MESQUITA

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA PREVIAMENTE. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indefere a oitiva de testemunha durante audiência de instrução, pelo fato desta não haver sido previamente arrolada, possui feição jurisdicional e resulta da cognição técnica do Magistrado da causa à vista do cenário fático existente no caso concreto. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, e não revela erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adriana Serviços de Bufê de Brodowski Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Trabalho Ricardo Henrique Botega de Mesquita na condução do processo nº 0010952-67.2020.5.15.0075, em curso perante a Vara do Trabalho de Batatais, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 10/5/2021 foi realizada audiência de instrução, na modalidade telepresencial e presidida pelo Juiz Corrigendo, na qual estava presente a Corrigente e sua testemunha, que compareceu espontaneamente à sessão.

Aponta que, em ato que qualifica como abusivo e contrário à boa ordem processual, o Juiz Corrigendo indeferiu a oitiva de testemunha, atendendo a requerimento da parte Reclamante, pelo fato de que não havia sido apresentado previamente rol que indicasse a identidade da testemunha a ser ouvida.

Sustenta que ao assim proceder, o Corrigendo desconsiderou as disposições contidas nos artigos 852-H, par. 2º, 825 e 845 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispensam a apresentação de rol, o que constitui flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e acarreta severo prejuízo processual à Corrigente.

Pugna pelo cabimento da medida correcional para controle do ato, à vista da ofensa à boa ordem processual praticada, bem como pela inexistência de recurso capaz de ensejar a revisão da decisão impugnada.

Pleiteia a imediata suspensão do ato impugnado, bem como a cassação da decisão impugnada, para reabertura da instrução processual e oitiva de sua testemunha.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 453133).

A medida correcional é tempestiva, haja vista que, conforme documento objeto do Id. 453134, o ato impugnado foi praticado em audiência ocorrida no dia 10/5/2021, sendo certo que foi observado o quinquídio regimental para apresentação.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão, exarada pelo Juiz Corrigendo em audiência, nos seguintes termos:

“(…) Em que pese não ser o entendimento deste magistrado de que há necessidade de rol de testemunhas a serem



fornecidas em defesa e réplica, pois este magistrado entende que testemunha no procedimento ordinário deverão comparecer independentemente de intimação e procedimento sumaríssimo mediante carta convite, há determinação na ata de fs. 41 a 43 de que as partes deveriam apresentar o rol de testemunhas em defesa e réplica sob pena de preclusão. Portanto, em razão da determinação fixada, defere-se o pedido formulado pela parte autora da não oitiva das testemunhas porque não arroladas. Protestos da parte reclamada.”

Vejamos.

Observa-se, do cotejo entre o ato hostilizado e a pretensão em exame, que a Corrigente almeja que este Órgão censor reveja na integralidade a decisão judicial acima reproduzida, por concluir que esta revela ofensa à boa ordem processual.

Ocorre que o ato impugnado revela decisão eminentemente jurisdicional, devidamente fundamentada, compatível com o poder de direção processual de que estão investidos os Magistrados do trabalho por força do que dispõe o art. 765 da CLT. Dela transparece, outrossim, o exercício da cognição técnica do Corrigendo em face do requerimento apresentado pela parte Reclamante durante a solenidade e do quanto já processado nos autos, não havendo se falar em erro procedimental ou viés tumultuário emergentes da deliberação hostilizada. Esta poderia, quando muito, concretizar erro de julgamento, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada na forma propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ademais, ainda que se alegue que a decisão atacada não admita recurso imediato, dados os parâmetros colocados pela legislação instrumental, é plenamente possível submeter os efeitos do comando emanado pelo Magistrado Corrigendo ao controle judicial, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, próprios da via judicial, e alheios à esfera censória.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento**.

Destaca-se, por fim a intervenção não deve ser invocada para afastar o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de maio de 2021

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

